FCR Revitalizar Norte

REGULAMENTO DE GESTÃO

Comunicado previamente à CMVM

Número do Fundo: 1405

Data de constituição do Fundo: 28 de agosto de 2013

Regulamento de Gestão por último atualizado: 13 de março de 2015

ÍNDICE

Artigo	Página
Artigo 1.º (Do Fundo)	3
Artigo 2.º (Da Duração do Fundo)	3
Artigo 3.° (Da Entidade Gestora)	4
Artigo 4.º (Do Auditor)	12
Artigo 5.º (Do Depositário)	12
Artigo 6.º (Política de Investimento)	13
Artigo 7.º (Limites ao Investimento)	16
Artigo 8.º (Política de Desinvestimentos do Fundo)	18
Artigo 9.° (Comité Consultivo)	19
Artigo 10.º (Cálculo do Valor da Unidade de Participação)	20
Artigo 11.º (Regras de Valorimetria)	20
Artigo 12.º (Comissões e outros Encargos suportados pelo Fundo)	22
Artigo 13.º (Remuneração da Entidade Gestora e do Depositário)	23
Artigo 14.º (Política de Distribuição de Rendimentos)	27
Artigo 15.º (Capital do Fundo)	28
Artigo 16.º (Subscrição e Realização Inicial das Unidades de Participação)	28
Artigo 17.º (Realização de Subscrições e Mora)	29
Artigo 18.º (Aumento do Capital do Fundo)	31
Artigo 19.º (Redução do Capital do Fundo)	32
Artigo 20.º (Unidades de Participação e Forma de Representação)	34
Artigo 21.º (Categorias de Unidades de Participação)	34
Artigo 22.º (Direitos e Deveres Especiais dos Participantes)	35
Artigo 23.º (Registo das Unidades de Participação)	35
Artigo 24.º (Transmissão de Unidades de Participação)	36
Artigo 25.º (Dos Participantes, respetivos Direitos e Obrigações)	38
Artigo 26.º (Assembleia de Participantes)	40
Artigo 27.° (Contas do Fundo)	41
Artigo 28.º (Divulgação de Informação)	42
Artigo 29.º (Acordo de Participação)	42
Artigo 30.º (Termos e Condições da Liquidação e Partilha do Fundo)	42
Artigo 31.° (Foro)	44
ANEXO	45

Regulamento de Gestão

CAPÍTULO I

Geral

Artigo 1.º

(Do Fundo)

- O "FCR Revitalizar Norte" ("Fundo"), fundo regional de expansão empresarial, é um fundo de capital de risco constituído de acordo com o Decreto-Lei n.º 375/2007, de 8 de novembro.
- O património do Fundo é autónomo, não respondendo por dívidas dos participantes, do Depositário, da entidade gestora ou de outros fundos por esta geridos.
- 3. Independentemente das regras aplicáveis à política de desinvestimento do Fundo, à distribuição de quaisquer bens aos participantes e à valorização das unidades de participação previstas neste Regulamento de Gestão, o Fundo responde na sua totalidade pelas responsabilidades assumidas, entre outras, a título de endividamento, financeiras, fiscais e oneração do património do Fundo.
- 4. O Fundo destina-se a investidores de natureza privada e de natureza pública, aproveitando para o efeito o Sistema de Apoio ao Financiamento e Partilha de Risco da Inovação ("SAFPRI") e considerando para o efeito o Regulamento Específico daquele Sistema ("Regulamento do SAFPRI") e os critérios definidos no concurso n.º 01/SAFPRI/2012, dirigido à seleção de fundos regionais de expansão empresarial e entidades gestoras.

Artigo 2.º

(Da Duração do Fundo)

O Fundo tem a duração correspondente à soma dos períodos de investimento e
de desinvestimento abaixo indicados (doze anos), iniciando-se a duração do
Fundo na data da sua constituição, ou seja, na data em que os participantes
efetuam os primeiros pagamentos correspondentes à subscrição do capital do
Fundo.

O Fundo terá um período de investimento de seis anos que se iniciará na data de constituição do Fundo ("Período de Investimento"), sem prejuízo de até 2 de dezembro de 2015 todo o ativo inicial do Fundo se dever encontrar devidamente investido ou despendido, nos termos aqui previstos, podendo, no entanto, mesmo até 2 de dezembro de 2015 e após esta data, realizar-se investimentos com fundos provenientes de reembolsos de capital, de rendimentos, incluindo resultantes de aplicações de tesouraria, ou de aumentos de capital. Ao Período de Investimento seguir-se-á um período de desinvestimento de seis anos, que poderá ser prorrogado por um período adicional de dois anos através de deliberação da Assembleia de Participantes, sob proposta da entidade gestora; sem prejuízo do que antecede, poderão ocorrer desinvestimentos ainda durante o Período de Investimento.

Artigo 3.º

(Da Entidade Gestora)

- O Fundo é gerido pela Explorer Investments Sociedade de Capital de Risco, S.A. ("Entidade Gestora") através de um mandato concedido pelos participantes, o qual se considera atribuído mediante a subscrição das unidades de participação e se manterá enquanto tal participação subsistir. A Entidade Gestora é a legal representante do conjunto dos participantes em matérias relativas à administração do Fundo.
- 2. A Entidade Gestora é uma sociedade anónima registada na CMVM em 26 de junho de 2003, com sede na Avenida Eng.º Duarte Pacheco, n.º 7 7.ºA 1070-100 Lisboa, com o capital social integralmente realizado de €750.000, estando matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva 506 454 584.
- 3. No exercício das funções que lhe são atribuídas, a Entidade Gestora atua por conta e no interesse exclusivo dos participantes, competindo-lhe, em geral, a prática de todos os atos e operações necessários ou convenientes à boa administração do Fundo, de acordo com critérios de elevada diligência e competência profissional. Sem prejuízo de outras competências que lhe possam caber, à Entidade Gestora compete administrar o Fundo de acordo com as leis e regulamentos nacionais e da União Europeia aplicáveis, incluindo o Regulamento do SAFPRI e toda a legislação europeia nele mencionada, bem

como com os termos do concurso referido no artigo 1.º e com o presente Regulamento de Gestão e demais documentação aplicável (a Entidade Gestora por esta via confirmando que conhece toda essa legislação, regulamentação e documentação), e nomeadamente:

- (a) promover a constituição do Fundo, a subscrição das respetivas unidades de participação e o cumprimento pelos participantes das obrigações resultantes das chamadas de capital notificadas pela Entidade Gestora;
- (b) elaborar quaisquer propostas de alteração ao Regulamento de Gestão a submeter para aprovação da Assembleia de Participantes sempre que respeitem a matérias sujeitas a aprovação em Assembleia de Participantes, nos termos da lei ou do presente Regulamento de Gestão, e promover diretamente a atualização do mesmo em todas as matérias que, nesses termos, não dependam de aprovação em Assembleia de Participantes;
- (c) selecionar os bens e direitos que devem integrar o património do Fundo, de acordo com a política de investimento constante do artigo 6.º, bem como praticar, diretamente ou através do Depositário, os atos necessários à boa execução dessa estratégia;
- (d) adquirir, gerir e alienar bens em representação do Fundo, bem como exercer os direitos e garantir o atempado cumprimento das obrigações a que o Fundo esteja vinculado;
- (e) enquanto entidade profissional e sujeita a elevados padrões de diligência, assegurar, à data do investimento, a elegibilidade das entidades beneficiárias do investimento em causa, bem como que estas estão em cumprimento das condições legalmente previstas ao desenvolvimento da sua atividade, incluindo as suas contabilidades devidamente organizadas;
- (f) usar os seus melhores esforços, como entidade profissional e sujeita a elevados padrões de diligência, para que as entidades beneficiárias do investimento em causa mantenham as condições de elegibilidade (com exceção do estatuto de PME aplicável a determinada sociedade desde que a(s) Autoridade(s) de Gestão do Programa Operacional ("PO") relevante(s) tenha(m) dado o seu consentimento à aplicação dessa exceção, de acordo com a legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente no âmbito de situações em que o estatuto de PME deixe

de aplicar-se em resultado do crescimento orgânico da sociedade) e para que cumpram as condições legalmente previstas ao desenvolvimento da sua atividade, incluindo as suas contabilidades devidamente organizadas, devendo obrigatoriamente ser celebrados compromissos contratuais com as entidades beneficiárias nas quais estas se obriguem a assegurar a manutenção e cumprimento de todas essas condições;

- (g) usar os seus melhores esforços, como entidade profissional e sujeita a elevados padrões de diligência, para que a Entidade Gestora, bem como a entidade gestora do Fundo de Apoio ao Financiamento à Inovação ("FINOVA"), as Autoridades de Gestão do PO ou entidades por estas contratadas e as restantes entidades de certificação e de auditoria nacionais e europeias, bem como os demais participantes além do FINOVA, por si ou por interposta pessoa, possam livremente inspecionar, fiscalizar e realizar ações de acompanhamento às entidades beneficiárias do investimento, sem necessidade de notificação ou consentimento prévio das mesmas, devendo obrigatoriamente ser celebrados compromissos contratuais com as entidades beneficiárias nas quais estas se obriguem a assegurar esses direitos de livre inspeção, fiscalização e acompanhamento por parte de todas as entidades acima mencionadas;
- (h) decidir a subscrição pelo Fundo de instrumentos de capital próprio ou alheio nas sociedades em que o Fundo detenha ou pretenda vir a deter participações;
- emitir e reembolsar as unidades de participação, em coordenação com o Depositário;
- (j) remeter aos participantes:
 - i. até aos dias 15 de fevereiro, 15 de maio, 15 de agosto e 15 de novembro de cada ano, os seus documentos contabilísticos relativos ao trimestre terminado em 31 de dezembro (do ano anterior), 31 de março, 30 de junho e 30 de setembro, respetivamente, incluindo balanço, demonstração de resultados, mapa de demonstração de fluxos de caixa e respetivo balancete analítico, relativamente ao Fundo, utilizando para este efeito a

- última valorização das unidades de participação realizada semestralmente ao abrigo do artigo 10.°; e
- ii. até ao 30.º (trigésimo) dia após a respetiva aprovação, e nunca após o dia 31 de maio de cada ano, (i) em sede de conselho de administração e (ii) pelos seus acionistas ou pela assembleia de participantes (conforme aplicável) nos prazos legais, cópia do relatório e contas anual, com os pareceres e opiniões emitidos pelos auditores internos e externos, relativamente ao Fundo e à própria Entidade Gestora;
- iii. no prazo de 15 (quinze) dias após a data a que se reporta, um relatório mensal de evolução da carteira de participações do Fundo, o qual deverá indicar as novas intervenções de capital de risco (ou extensão de intervenções de capital de risco anteriores) realizadas durante o período a que se reporta, os desinvestimentos, os rendimentos das intervenções de capital de risco, as despesas de gestão e a posição de quaisquer aplicações de tesouraria detidas pelo Fundo, bem como no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data a que se reporta, um relatório de execução final, reportado à data de 2 de dezembro de 2015;
- (k) determinar o valor dos ativos do Fundo, bem como das unidades de participação, em conformidade com o disposto nos artigos 10.º e 11.º;
- (l) manter em ordem a documentação e contabilidade do Fundo, designadamente criando um sistema contabilístico separado ou um código contabilístico adequado para registo de todos os movimentos e transações associados ao Fundo e utilizando a(s) sub-conta(s) apropriada(s) para individualizar aqueles movimentos e transações, segregando devidamente os interesses, ativos e passivos alocáveis a cada categoria de unidades de participação;
- (m) elaborar o relatório de gestão e as contas do Fundo e disponibilizá-los,
 em conjunto com os documentos de revisão de contas, para apreciação pelos participantes;
- (n) elaborar um plano de atividades do Fundo, de acordo com o disposto no artigo 15.º do Regulamento do SAFPRI e o definido no Decreto-Lei n.º

- 175/2008, de 26 de agosto, que deverá ser remetido, para efeitos de acompanhamento, a todos os participantes;
- (o) manter nas suas instalações, devidamente organizados, todos os documentos suscetíveis de comprovar as declarações efetuadas na candidatura ao concurso, bem como todos os documentos comprovativos da realização dos investimentos efetuados e disponibilizar esses elementos para consulta, a qualquer momento, por si ou por interposta pessoa, à entidade gestora do FINOVA, às Autoridades de Gestão do PO acima referidas ou entidades por estas contratadas e às restantes entidades de certificação e de auditoria nacionais e europeias;
- (p) assegurar a manutenção dos documentos referidos na alínea anterior pelo prazo de três anos após a data de encerramento dos PO em causa, devendo cópias dos mesmos ser entregues ao PO relevante, para efeitos de arquivo pelo período de dez anos contados da realização do último investimento realizado com recurso ao capital inicial do Fundo, em conformidade com o disposto no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 800/2008, de 6 de agosto de 2008 (o Regulamento de Isenção por Categoria ou "RGIC");
- (q) (i) nomear, por prazos de três anos os membros da mesa da Assembleia de Participantes, (ii) solicitar, ao presidente da respetiva mesa, a convocação da Assembleia de Participantes para deliberar sobre as matérias que entender submeter-lhe, nomeadamente, a pedido de qualquer dos participantes (caso assim o entenda por conveniente), e sobre aquelas para as quais seja competente em conformidade com as disposições legais ou o presente Regulamento de Gestão e, bem assim, (iii) implementar essas mesmas deliberações;
- (r) prestar aos participantes, informações verdadeiras, completas, elucidativas, atuais, claras, objetivas e lícitas acerca dos assuntos sujeitos à apreciação ou deliberação destes, que lhes permitam formar opinião fundamentada sobre esses assuntos;
- (s) divulgar o Fundo e o papel do SAFPRI no seu âmbito, assim como estabelecer e controlar a aplicação de mecanismos que assegurem a divulgação, publicitação e promoção dos apoios do FEDER, do QREN e das Autoridades de Gestão do COMPETE - Programa Operacional

- Fatores de Competitividade, incluindo junto das sociedades que sejam objeto do investimento do Fundo e do público em geral, conforme acordado com a entidade gestora do FINOVA;
- (t) apresentar propostas de redução do capital do Fundo nos termos do artigo 19.º, de forma a que seja convocada uma Assembleia de Participantes para deliberar sobre essa matéria;
- (u) apresentar uma proposta de liquidação e partilha do Fundo nos termos do artigo 30.°, de forma a que seja convocada uma Assembleia de Participantes para deliberar sobre essa matéria.
- 4. A Entidade Gestora será responsável, nos termos gerais de Direito e nos demais que forem acordados, por quaisquer prejuízos em que os participantes incorram em resultado do incumprimento pela Entidade Gestora das suas obrigações ao abrigo do presente Regulamento de Gestão e demais legislação, regulamentação e documentação aplicável.
- 5. Os participantes podem deliberar, por maioria de três quartos dos votos emitidos, a substituição da Entidade Gestora por uma nova entidade gestora, a selecionar através de um novo concurso, nas seguintes situações:
 - (a) se a Entidade Gestora vier a ser detida, direta ou indiretamente, em mais de 50% (cinquenta por cento) do seu capital social, por qualquer ou quaisquer participantes e/ou entidades com estes em relação de grupo ou domínio, caso em que a Entidade Gestora deverá informar o conjunto dos participantes desse facto, desde que os participantes ou entidades adquirentes não alienem, no prazo máximo de seis meses, ações da Entidade Gestora que permitam que a referida participação não exceda 50% (cinquenta por cento);
 - (b) se os membros da equipa de gestão associados ao Fundo e indicados como *key man* na candidatura ao concurso referido no artigo 1.º ou assim qualificados por substituição nos termos do n.º 7 deste artigo, forem em número inferior a três e/ou não tiverem qualificação adequada, nos termos do concurso referido no artigo 1.º, exceto se a situação for sanada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a Entidade Gestora ter sido notificada por escrito para o efeito por qualquer participante

Sem prejuízo do que antecede, assim que tome conhecimento de alguma situação suscetível de integrar o disposto nesta alínea (b), a Entidade Gestora deverá notificar imediatamente os participantes dessa situação.

- (c) caso a Entidade Gestora incumpra as suas obrigações, legais, regulatórias ou contratuais, incluindo:
 - o não cumprimento atempado pela Entidade Gestora das suas obrigações perante a Administração Fiscal, a Segurança Social e outras entidades públicas;
 - (ii) o n\u00e3o cumprimento pela Entidade Gestora das suas obriga\u00f3\u00f3es perante particulares, que possa colocar em causa a idoneidade da Entidade Gestora;
 - (iii) a Entidade Gestora tiver perdido metade do respetivo capital social, nos termos do artigo 35º do Código das Sociedades Comerciais;
 - (iv) se tiver sido pedida a abertura de processo extrajudicial de acordo ou conciliação de credores ou se se encontrar pendente, relativamente à Entidade Gestora, algum processo, ainda que extrajudicial, de acordo ou conciliação de credores, para regularização de dívidas existentes;
 - (v) se a Entidade Gestora não cumprir os seus deveres fiduciários no âmbito da gestão do Fundo, que lhe são impostos pela lei ou pelo presente Regulamento de Gestão, designadamente em caso de ocorrência de fraude, dolo ou negligência grave da Entidade Gestora;
 - (vi) se ocorrer o incumprimento do disposto no n.º 6 do presente artigo; e
 - (vii) se tiver sido declarada a insolvência da Entidade Gestora ou se esta se apresentar à insolvência.

Em qualquer dos casos (i) a (vi), é necessário à verificação desta alínea (c) que a situação não seja sanada no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após o evento em seguida referido que mais cedo se verificar: (i) a Entidade Gestora ter notificado, por carta registada com aviso de receção, os participantes da ocorrência em questão, ou (ii) se um ou mais participantes tiverem tomado conhecimento da ocorrência previamente a

tal notificação, após a data em que o primeiro de tais participantes tenha notificado, por carta registada com aviso de receção, a Entidade Gestora (com cópia para os demais participantes, enviada nos mesmos termos) dessa tomada de conhecimento.

Sem prejuízo do que antecede, assim que tome conhecimento de alguma situação suscetível de integrar o disposto em alguma das subalíneas da alínea (c), neste caso, incluindo a (vii), a Entidade Gestora deverá notificar, por carta registada com aviso de receção, os participantes dessa situação no prazo de cinco dias a contar do conhecimento da situação no caso das subalíneas (i) a (vi) ou imediatamente no caso da subalínea (vii).

- 6. Os administradores da Entidade Gestora, bem como os membros da equipa de gestão associados ao Fundo e indicados como *key man* na candidatura ao concurso referido no artigo 1.º ou assim qualificados por substituição nos termos do número seguinte, não poderão exercer quaisquer cargos em instituições de crédito ou noutras instituições que sejam participantes do Fundo ou em entidades que se encontrem em relação de domínio ou de grupo com instituições participantes do Fundo, sempre que tais instituições detenham mais do que 10% (dez por cento) do capital do Fundo.
- 7. A substituição de qualquer *key man* da equipa de gestão, conforme indicado na candidatura ao concurso referido no artigo 1.º ou dos que assim venham a ser qualificados nos termos do presente número, dependerá de deliberação favorável da Assembleia de Participantes, tomada por maioria simples.
- 8. Nos casos previstos no n.º 5 deste artigo, a Entidade Gestora fica obrigada a pagar ao Fundo o montante correspondente a todos os custos e encargos, direta e comprovadamente, suportados pelo Fundo em virtude do disposto no referido n.º 5.
- 9. A partir do momento em que se verifique alguma das situações previstas no n.º 5 deste artigo e até à data da efetiva substituição, a Entidade Gestora fica apenas autorizada a tomar decisões e praticar atos de administração corrente com a finalidade de proteger o interesse do Fundo.
- 10. Em caso de nomeação de uma nova sociedade gestora, a Entidade Gestora fica obrigada a transferir, de forma célere, eficiente e respeitando os mais elevados padrões de diligência profissional, a gestão do Fundo para essa nova sociedade,

- comprometendo-se a praticar todos os atos e a executar todos os contratos e todas as outras ações consideradas necessárias para a sua transferência.
- 11. A Entidade Gestora terá direito à Comissão de Gestão anual até à data da sua efetiva substituição ou da liquidação do Fundo, acrescida da Comissão de Performance, ficando obrigada a devolver ao Fundo qualquer montante pago por este indevidamente.

Artigo 4.º

(Do Auditor)

- O auditor responsável pela revisão legal das contas do Fundo é a Ernst & Young Audit & Associados SROC, S.A., com sede na Avenida da República, 90 3°, 1600-206 Lisboa, pessoa colectiva número 505 988 283, inscrita na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas sob o número 178, registada na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários sob o número 9011, desde 03/01/2002 ("Auditor").
- 2. A Entidade Gestora poderá propor à Assembleia de Participantes substituir o auditor a todo o tempo, nomeadamente quando este viole as suas obrigações legais, ou cause, direta ou indiretamente, prejuízos à gestão do Fundo.

Artigo 5.º

(Do Depositário)

- 1. Caixa Económica Montepio Geral, instituição de crédito, com sede na Rua Áurea, números 219 a 241, em Lisboa, constituída em 29/07/1991, com o capital institucional integralmente subscrito e realizado no montante de 1.295.000,00 euros e matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva 500792615 ("**Depositário**"), é designado como depositário do Fundo, sendo-lhe nessa capacidade confiada a guarda dos ativos que integrem o Fundo, cabendo-lhe designadamente:
 - (a) receber em depósito ou inscrever em registo os valores mobiliários do Fundo, consoante sejam titulados ou escriturais;
 - (b) proceder ao registo, transferência, reembolso e/ou cancelamento das unidades de participação e assegurar que qualquer destas operações é executada de acordo com este Regulamento de Gestão e com a lei;

- (c) pagar aos participantes a sua quota-parte nos rendimentos do Fundo, bem como a sua quota-parte nos valores do Fundo em caso de redução de capital e aquando da liquidação do Fundo, nos termos que lhe forem indicados pela Entidade Gestora e em conformidade com o previsto na lei e no presente Regulamento de Gestão;
- (d) enviar, trimestralmente, à Entidade Gestora o inventário discriminado dos ativos à sua guarda.

CAPÍTULO II

Política de Investimento do Património do Fundo e Política de Rendimentos

Artigo 6.º

(Política de Investimento)

- 1. O Fundo tem como finalidade investir o seu património em participações em sociedades de Direito português, que cumulativamente:
 - (a) prossigam projetos de expansão, inovação e/ou modernização, promovidos por Pequenas e Médias Empresas ("PME", na aceção da Recomendação n.º 2003/361/CE de 6 de maio, condição a confirmar por certificação da Agência para a Competitividade e Inovação, I.P., o "IAPMEI"), e que estejam em conformidade com as exigências previstas no enquadramento normativo do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), bem como projetos em fase de constituição e de arranque promovidos por PME; e
 - sejam qualificáveis como "entidades beneficiárias" nos termos descritos no anexo ao presente Regulamento de Gestão.
- O capital decorrente da emissão das unidades de participação, bem como quaisquer proveitos decorrentes da aplicação desse capital, só poderão ser aplicados como investimento de capital de risco em sociedades suscetíveis de ser objeto de investimento ao abrigo do COMPETE Programa Operacional Fatores de Competitividade que tenham a sua sede e desenvolvam a atividade na região NUTS II¹ Norte.

¹ A Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas ou NUTS (do francês *nomenclature commune des unités territoriales statistiques*) é uma nomenclatura que define sub-regiões estatísticas em que se divide o território dos Estados-Membros da União Europeia, com base, em princípio, nas unidades

- 3. Os projetos que se candidatem a ser participados pelo Fundo deverão ser sustentados num dossier de investimentos apresentado pelos respetivos promotores (as PME, seus sócios ou novos investidores na sociedade), o qual será analisado pela Entidade Gestora e, sempre que seja aprovado pela Entidade Gestora, será apreciado pelo Comité Consultivo. As propostas de investimento poderão igualmente ser encaminhadas para a Entidade Gestora pelos bancos, que sejam titulares de unidades de participação de categoria 2, bem como por entidades públicas que tenham por missão o apoio e dinamização do tecido empresarial, em especial de PME.
 - 4. As decisões de investimento deverão ser tomadas com base em critérios de elevada diligência e competência profissional, baseando-se na política de investimento aqui prevista, em planos de negócios economicamente viáveis para criação ou expansão de empresas preparados relativamente a cada entidade beneficiária, e em informações sobre as mesmas (nomeadamente respetivo produto e vendas), incluindo sempre um exercício e relatório de due diligence que poderá envolver, nomeadamente, aspetos de natureza económico-financeira, legal, e, se aplicável, tecnológica, relativamente às sociedades a analisar em termos de investimento do Fundo. Um sumário do qual constem as conclusões do relatório de due diligence deverá ser incluído na documentação de suporte à apresentação da operação remetida ao Comité Consultivo, salvo se a due diligence apenas for efetuada após essa remissão. O Comité Consultivo pode dar parecer favorável a um investimento sujeito à condição de, após receção do sumário do qual constem as conclusões do relatório de due diligence em termos satisfatórios, o Comité Consultivo deliberar manter o parecer favorável.
 - A política de investimentos definida no presente artigo será prosseguida de acordo com critérios de elevada diligência e competência profissional e sempre de forma documentada.
 - 6. A execução da política de investimentos, e sem prejuízo das demais disposições da presente cláusula, poderá ser concretizada, entre outras formas, através:
 - (a) da aquisição, por subscrição, compra ou qualquer outra via, de instrumentos de capital ou quase capital;

- (b) da concessão de crédito, nos termos do Decreto-Lei n.º 375/2007, de 8 de novembro; e
- (c) da aplicação de eventuais excedentes de tesouraria em depósitos em Euros junto de instituições bancárias de referência a operar no território nacional, remunerados com uma taxa de juro ajustada à prática de mercado.
- O Fundo poderá levar a cabo investimentos em parceria com outros fundos de capital de risco e/ou com outros investidores, incluindo com participantes do Fundo.
- 8. O investimento do Fundo em cada sociedade deverá ainda observar as seguintes condições:
 - (a) não poderá, em cada sociedade, a injeção de meios financeiros, pelo Fundo e por quaisquer outros instrumentos de capital de risco que se encontrem ao abrigo do SAFPRI, ultrapassar o valor de €1.500.000 (um milhão e quinhentos mil euros) por sociedade, por cada período de doze meses;
 - (b) pelo menos 70% (setenta por cento) do investimento do Fundo na sociedade deverá ser realizado através de instrumentos representativos de capital social ou quase capital.
 - Por "quase capital" entende-se: instrumentos cujo rendimento para o titular (investidor/mutuante) se baseia predominantemente em variáveis relacionadas com a geração de resultados da sociedade visada, que não são garantidos no caso de insolvência dessa sociedade e/ou que podem ser convertíveis em participações sociais ordinárias, desde que os mesmos (i) sejam qualificados como Capital Próprio à luz do Sistema de Normalização Contabilística e/ou (ii) correspondam a um dos seguintes instrumentos:
 - obrigações automaticamente convertíveis, em função da performance do emitente, com remuneração predominantemente dependente dos resultados do emitente;
 - (2) obrigações convertíveis por opção do emitente, com remuneração predominantemente dependente dos resultados do emitente;
 - (3) obrigações convertíveis por opção do titular, com remuneração predominantemente dependente dos resultados do emitente;

- (4) obrigações convertíveis por opção do emitente, em função da performance da emitente, com remuneração predominantemente dependente dos resultados do emitente;
- (5) obrigações convertíveis por opção do titular, em função da performance da emitente, com remuneração predominantemente dependente dos resultados do emitente;
- (6) obrigações obrigatoriamente convertíveis, com remuneração predominantemente dependente dos resultados do emitente.

A elegibilidade, à luz do Decreto-Lei n.º 375/2007, de 8 de novembro, de investimentos em instrumentos de quase capital referidos nesta alínea (b), ponto (ii), subalíneas (1) a (6), deste artigo 6.º deverá ser apreciada casuisticamente e consubstanciar um investimento em capital de risco à luz do disposto no artigo 2.º do referido diploma.

9. Até 2 de dezembro de 2015, o Fundo poderá recorrer a endividamento até ao limite de 10% (dez por cento) do seu capital subscrito, como forma de obter fundos intercalares para realização de investimentos, enquanto as chamadas de capital efetuadas para o efeito não forem liquidadas; após essa data, o Fundo poderá recorrer a endividamento até ao limite de 10% (dez por cento) do seu capital realizado.

Artigo 7.º

(Limites ao Investimento)

Sem prejuízo de quaisquer outras restrições resultantes da lei ou do presente Regulamento de Gestão, a composição do património do Fundo estará sujeita às seguintes limitações:

- (a) o Fundo não realizará investimentos que visem financiar operações de consolidação ou reestruturação financeira ou meras aquisições de créditos, nem meras aquisições de participações sociais sem ligação a projetos de investimento de PME;
- (b) o investimento em sociedades que já se encontrem em atividade poderá comportar a aquisição aos sócios dessa sociedade de participações sociais, de créditos ou de qualquer outro envolvimento financeiro, até 30% (trinta por cento) do valor do investimento total do Fundo, na condição de que os sócios vendedores sejam independentes da Entidade Gestora e dos participantes e tal

aquisição seja indispensável à concretização do investimento. Para este efeito, considera-se que o(s) sócio(s) vendedore(s) é(são) independente(s) quando: (i) sendo sociedades, o seu capital social não seja detido, direta ou indiretamente, em mais de um terço pela Entidade Gestora e/ou pelos sócios que detenham, direta ou indiretamente, mais de 10% (dez por cento) do capital social da Entidade Gestora e/ou pelos titulares das unidades de participação, e (ii) não exista uma "relação de domínio" entre os sócios vendedores e a Entidade Gestora, os sócios que detenham mais de 10% (dez por cento) do capital social da Entidade Gestora, e/ou os titulares das unidades de participação nem a Entidade Gestora, os sócios que detenham mais de 10% (dez por cento) do capital social da Entidade Gestora e/ou os titulares das unidades de participação disponham, de alguma forma, da possibilidade de exercer uma "influência dominante" sobre os sócios vendedores (conforme tais conceitos são definidos ou entendidos no Código dos Valores Mobiliários);

(c) o investimento através de sociedades-veículo, por exemplo SGPS, apenas poderá ser realizado desde que cumulativamente: (i) o interesse económico e os direitos de participação e de voto do Fundo sejam na substância idênticos aos que se verificariam se o investimento fosse realizado diretamente na sociedade de destino (entidade beneficiária); (ii) os fundos transferidos para a sociedadeveículo sejam aplicados no investimento em sociedades de destino e em projetos de investimento que respeitem a política de investimento do Fundo consagrada neste Regulamento de Gestão; (iii) os fluxos financeiros entre as sociedades de destino do investimento, a sociedade-veículo e o Fundo sejam transparentes e devidamente documentados e justificados; e (iv) caso à data do potencial investimento do Fundo a sociedade-veículo apenas invista em entidades beneficiárias, a mesma assuma a obrigação de apenas investir nessas entidades durante o período de investimento do Fundo através da sociedade-veículo, ou caso à data do potencial investimento do Fundo a sociedade-veículo invista igualmente em sociedades não qualificadas como entidades beneficiárias, sejam contratualizados, mecanismos, de acordo com as melhores práticas de mercado, de forma a que os fluxos financeiros das sociedades de destino para a sociedadeveículo, sejam, na máxima medida legalmente admissível, segregados e transferidos, na sua quota parte, para o Fundo;

- (d) sem prejuízo de deliberação em contrário da Assembleia de Participantes, conforme prevista no artigo 26.°, n.° 4, alínea h), do presente Regulamento de Gestão, o Fundo não investirá em sociedades em que:
 - (i) os fundos necessários (no entender da Entidade Gestora) à atividade da sociedade em causa tenham sido retirados pelos respetivos sócios, durante os doze meses anteriores à constituição do Fundo (através de redução de capital, devolução de prestações acessórias, pagamento de suprimentos ou por qualquer outra forma); ou
 - (ii) exista algum tipo de compromisso, assumido ou renegociado nos doze meses anteriores à data prevista para o investimento, para, durante o prazo de investimento previsto, retirar fundos necessários (no entender da Entidade Gestora) à atividade da sociedade em causa pelos sócios (através de redução de capital, devolução de prestações acessórias, distribuição de dividendos, pagamento de suprimentos ou por qualquer outra forma);
- (e) o Fundo apenas poderá investir em valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado até 50% (cinquenta por cento) do seu ativo total; e
- (f) o investimento numa mesma sociedade ou em sociedades que se encontrem em relação de domínio ou de grupo não pode, quando tenham decorrido mais de dois anos sobre a data desse investimento e até que faltem dois anos para a liquidação do Fundo, exceder 33 % (trinta e três por cento) do ativo do Fundo.

Artigo 8.º

(Política de Desinvestimentos do Fundo)

- 1. O desinvestimento deverá ser previsto, de forma clara e realista, em acordo com natureza de parassocial, ou outro documento que regule o investimento, a celebrar com os promotores e os restantes acionistas/sócios do investimento nas sociedades participadas e será efetuado através do reembolso de créditos e/ou da alienação em mercado, a fundos de investimento, instituições financeiras, promotores ou outros investidores.
- A Entidade Gestora deverá assegurar que o desinvestimento ocorre visando sempre a maximização da rentabilidade de cada operação e atendendo aos melhores interesses dos participantes.

Artigo 9.º

(Comité Consultivo)

- 1. O Comité Consultivo acompanha a gestão do Fundo e será constituído por:
 - (a) um representante nomeado pela Entidade Gestora;
 - (b) um representante nomeado por cada participante.
- 2. No prazo de 15 (quinze) dias após ser informado pela Entidade Gestora de qual o número atribuído pela CMVM ao Fundo, o participante deverá comunicar à Entidade Gestora qual o seu representante no Comité Consultivo. No prazo de 3 (três) dias após a Entidade Gestora ter recebido essa indicação de todos os participantes, deverá comunicar aos participantes a composição do Comité Consultivo, incluindo o seu representante, entrando o Comité Consultivo em funcionamento. A composição do Comité Consultivo será revista a cada dois anos.
- 3. Competirá ao Comité Consultivo apreciar e dar parecer consultivo à Entidade Gestora no âmbito do seu processo decisório relativamente ao Fundo e às respetivas operações, o que inclui necessariamente apreciar e emitir parecer consultivo sobre qualquer questão que lhe seja submetida pela Entidade Gestora, bem como dar parecer (em sentido favorável ou desfavorável, mas sempre de teor consultivo) sobre o enquadramento das operações de investimento e desinvestimento do Fundo (após a respetiva aprovação pela Entidade Gestora) no âmbito da legislação e regulamentação nacional e europeia aplicável e deste Regulamento de Gestão.
- 4. Competirá igualmente ao Comité Consultivo apreciar, de forma consultiva, o acompanhamento das sociedades participadas pelo Fundo.
- 5. Conforme o disposto nos números anteriores, os pareceres emitidos pelo Comité Consultivo não têm natureza vinculativa, não afetando os poderes autónomos de decisão conferidos à Entidade Gestora ou à Assembleia de Participantes nos termos do presente Regulamento de Gestão.
- 6. O Comité Consultivo reunirá sempre que para tal seja convocado pela Entidade Gestora e se encontrem presentes membros titulares de pelo menos dois terços dos votos existentes, devendo esta, com a devida antecedência, fornecer aos elementos do Comité Consultivo designadamente os pareceres técnicos relativos (i) às operações de investimento/desinvestimento a apreciar e/ou (ii) a qualquer outro assunto submetido à sua apreciação.

- 7. O representante da Entidade Gestora não terá direito de voto; o membro nomeado pelo FINOVA terá sete direitos de voto; cada membro nomeado por cada um dos outros participantes terá um direito de voto, podendo cada um de tais membros votar com o(s) seu(s) voto(s) em sentido diverso do votado por outros de tais membros. Os direitos de voto atribuídos a cada membro nomeado não são divisíveis, apenas podendo ser exercidos num único sentido.
- As deliberações do Comité Consultivo são tomadas por maioria de dois terços dos votos emitidos pelos seus membros.
- 9. A Entidade Gestora tem a faculdade de designar personalidades de reconhecido mérito e/ou especialistas nos sectores de atividade onde o Fundo invista, ou pretenda investir, para participar (sem direito de voto) em reuniões específicas do Comité Consultivo, quando tal se mostre oportuno, podendo os mesmos assistir às reuniões do Comité Consultivo enquanto a totalidade dos membros nomeados do Comité Consultivo o entenderem conveniente.

Artigo 10.º

(Cálculo do Valor da Unidade de Participação)

- 1. O valor líquido global do Fundo é apurado deduzindo, à soma dos valores que o integram, a importância dos seus passivos ou encargos efetivos ou pendentes.
- 2. A Entidade Gestora deverá determinar, semestralmente, os valores unitários das unidades de participação, reportados ao último dia dos meses de junho e de dezembro, mediante a divisão da parcela do valor líquido global do Fundo afeto a cada categoria (calculado com observância do disposto no artigo 11.º) pelo número de unidades de participação em circulação.
- Os valores unitários das unidades de participação e a composição da carteira do Fundo deverão ser comunicados pela Entidade Gestora aos participantes nos termos do disposto no artigo 28.º.

Artigo 11.º

(Regras de Valorimetria)

- Os ativos são avaliados, com a periodicidade mínima semestral, pelos métodos do justo valor ou do valor conservador.
- 2. A avaliação dos ativos de capital de risco do Fundo não admitidos à negociação utilizará, enquanto não decorridos 12 meses da data de aquisição do ativo, o

- método do valor conservador referido no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento da CMVM n.º 1/2008, com ressalva do previsto no n.º 5 do referido artigo.
- 3. Decorridos 12 meses após a aquisição dos ativos de capital de risco do Fundo não admitidos à negociação é aplicado o método do justo valor, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento da CMVM n.º 1/2008, obtido através de transações materialmente relevantes, múltiplos de sociedades comparáveis ou calculado com base em informação disponível utilizando fluxos de caixa descontados.
- 4. A Entidade Gestora poderá aplicar um fator de desconto de 10% (dez por cento) aos valores das participações obtidos pelo método do justo valor, nos termos do artigo 7.º do Regulamento da CMVM n.º 1/2008.
- 5. Nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento da CMVM n.º 1/2008, caso existam transações materialmente relevantes de ativos de capital de risco do Fundo não admitidos à negociação, efetuadas nos últimos seis meses face ao momento da avaliação e realizadas (i) por pelo menos uma entidade independente do Fundo que possam ser utilizadas para avaliar esses ativos ou subsidiariamente (ii) pela Entidade Gestora, quando maior ou igual a 5% (cinco por cento) do capital social do ativo de capital de risco em causa, esses ativos serão avaliados por aquele valor de transação.
- 6. Nos casos em que o Fundo tenha, contratualmente, o direito ou a obrigação de transacionar determinado ativo de capital de risco numa data futura (contrato a prazo), deverá ser efetuada a respetiva avaliação autónoma e reconhecimento patrimonial, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 4.º do Regulamento n.º 1/2008 da CMVM.
- 7. Os créditos e outros instrumentos de dívida são avaliados pela metodologia dos fluxos de caixa descontados, considerando as taxas de juro de mercado e o risco de crédito do mutuário vigente à data.
- 8. A avaliação dos valores admitidos à negociação em mercado regulamentado ou não regulamentado será efetuada com base no último preço, efetivo ou de referência, disponível na data em causa, contanto que tal informação tenha sido emitida nos seis meses anteriores ao momento de avaliação, pois se tal não se verificar serão adotadas as metodologias mencionadas no n.º 3 do presente artigo.

- 9. Na avaliação de valores admitidos em mais de um mercado será usado o preço ou oferta que respeite ao mercado que apresente maior liquidez, nomeadamente em termos de quantidade, frequência e regularidade de transações.
- 10. Outros ativos que eventualmente integrem o património do Fundo, serão avaliados de acordo com o artigo 8.º do Regulamento da CMVM nº 1/2008.

Artigo 12.º

(Comissões e outros Encargos suportados pelo Fundo)

- O Fundo suportará os custos associados ao respetivo funcionamento e administração, incluindo:
 - remuneração da Entidade Gestora, dos membros da Mesa da Assembleia de Participantes, do Depositário e do Auditor, as quais serão definidas de acordo com as melhores práticas de mercado;
 - (b) custos incorridos com a constituição, organização do Fundo e subscrição das unidades de participação que legalmente devam ser suportados pelo Fundo;
 - custos incorridos diretamente com os investimentos e desinvestimentos dos capitais do Fundo, quer estes sejam ou não concretizados;
 - (d) custos associados às aplicações de excessos de tesouraria, incluindo taxas de operações e comissões de intermediação;
 - (e) custos operacionais diretamente relacionados com a gestão do Fundo, nomeadamente custos judiciais e custos incorridos com consultores legais e fiscais diretamente relacionados com os bens do Fundo, bem como publicações, taxas e registos obrigatórios; e
 - (f) custos incorridos com a liquidação do Fundo.
- 2. Não podem ser imputáveis ao Fundo quaisquer custos incorridos pela Entidade Gestora com a preparação e formalização da candidatura e/ou da constituição do Fundo (por exemplo, custos de assessoria jurídica, técnica ou outra para esse efeito incorridos pela Entidade Gestora), incluindo quaisquer comissões de constituição ou lançamento do Fundo, salvo as que sejam impostas pelo enquadramento legal e regulamentar vigente, nem quaisquer outros custos que, de acordo com a legislação aplicável e/ou a prática habitual no mercado de capital de risco, devam ser suportadas pela Entidade Gestora ou pelas sociedades

- participadas, incluindo quaisquer custos com o acompanhamento das participadas.
- 3. Até 31 de dezembro de 2015, salvo se for outra a data considerada pelas entidades públicas relevantes para o encerramento do Projeto a que se refere o concurso mencionado no artigo 1.º, n.º 4, o somatório de todos os custos mencionados no n.º 1 (e, se aplicável, de outros que a lei imperativamente aloque ao Fundo) não pode exceder, em média anual, 3% (três por cento) do capital realizado no Fundo (de acordo com a alínea b) do n.º 4 do artigo 43.º do Regulamento (CE) n.º 1828/2006 de 8 de dezembro de 2006, com a redação no momento em vigor), o qual deverá ser devidamente validado pela respetiva Autoridade de Gestão do PO responsáveis pela gestão dos recursos públicos envolvidos; quaisquer custos acima daquele limite máximo serão suportados pela Entidade Gestora.
- 4. Para efeitos de valorização da unidade de participação, os custos incorridos pelo Fundo serão, sempre que legalmente admissível, imputados de forma proporcional ao capital subscrito de cada categoria de unidades de participação.
- Sem prejuízo do acima disposto, o património do Fundo responde na totalidade por quaisquer obrigações do Fundo, independentemente da categoria das unidades de participação.

Artigo 13.º

(Remuneração da Entidade Gestora e do Depositário)

- A remuneração da Entidade Gestora decompõe-se em duas partes: uma remuneração fixa ("Comissão de Gestão") e uma remuneração variável ("Comissão de Performance").
- 2. A Comissão de Gestão:
 - (a) É calculada da seguinte forma:
 - (i) até 2 de dezembro de 2015, será à taxa nominal de 1% (um por cento) ao ano sobre o valor de capital subscrito do Fundo.
 - (ii) Se em 2 de dezembro de 2015 a taxa de execução do Fundo for inferior a 100% (cem por cento), a Entidade Gestora deverá devolver, no prazo de cinco dias úteis, a Comissão de Gestão recebida, relativa a todo o período decorrido desde a subscrição

inicial do capital do Fundo, na parte correspondente (*pro rata*) à parte não executada;

- (iii) a partir de 2 de dezembro de 2015:
 - (1) se a taxa de execução do Fundo for pelo menos igual a 80% (oitenta por cento), será à taxa nominal de 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento) ao ano sobre o valor do capital aplicado pelo Fundo;
 - (2) se a referida taxa de execução for inferior a 80% (oitenta por cento), será à taxa nominal de 1% (um por cento) ao ano sobre o valor do capital aplicado do Fundo.

Entende-se por "capital aplicado" a carteira de investimentos do Fundo em sociedades (considerando o seu valor de aquisição e não a sua valorização na carteira do Fundo), sedeadas na Região NUTS II Norte, não sendo considerados para o efeito os investimentos entretanto alienados.

A "taxa de execução" do Fundo determinada como segue:

<u>Investimento realizado em sociedades acumulado + despesas de gestão elegíveis* acumuladas</u>

Capital subscrito do Fundo

- * Entende-se por "despesas de gestão elegíveis" todos os custos admissíveis do Fundo.
- (b) A Comissão de Gestão nominal será acrescida de 0,2% (zero vírgula dois por cento) a partir do momento em que tenha sido distribuído aos participantes:
 - (i) 60% (sessenta por cento) do capital por eles realizado, acrescido de uma remuneração mínima anual ("R" conforme definido a propósito da Comissão de Performance) de 6% (seis por cento) até ao oitavo ano da duração do Fundo, e
 - (ii) 80% (oitenta por cento) do capital por eles realizado, acrescido de uma remuneração mínima anual ("R" conforme definido a propósito da Comissão de Performance) de 6% (seis por cento) até ao décimo ano da duração do Fundo, como detalhado no parágrafo seguinte.

Estes acréscimos não são cumuláveis; em conformidade: (1) caso tenha ocorrido um acréscimo de comissão nos termos de (i) mas até ao décimo ano não se verifique o pressuposto referido em (ii), cessará esse

acréscimo a partir dessa data; (2) caso o pressuposto (i) não tiver ocorrido mas até ao décimo ano se verifique o pressuposto referido em (ii), haverá lugar ao acréscimo de comissão a partir do momento dessa verificação; (3) caso tenha ocorrido um acréscimo de comissão nos termos de (i) e até ao décimo ano se verifique o pressuposto referido em (ii), o acréscimo de comissão, aplicável a partir do momento em que (i) se verificou, manterse-á depois do décimo ano.

- (c) A Comissão de Gestão nominal será reduzida em 0,2% (zero vírgula dois por cento) se aos participantes não tiver sido distribuído pelo menos:
 - (i) 30% (trinta por cento) do capital por eles realizado, acrescido de uma remuneração mínima anual ("R" conforme definido a propósito da Comissão de Performance) de 6% (seis por cento) até ao oitavo ano da duração do Fundo, e
 - (ii) 50% (cinquenta por cento) do capital por eles realizado, acrescido de uma remuneração mínima anual ("R" conforme definido a propósito da Comissão de Performance) de 6% (seis por cento) até ao décimo ano da duração do Fundo, como detalhado no parágrafo seguinte.

Estas reduções não são cumuláveis, em conformidade: (1) caso tenha ocorrido uma redução de comissão nos termos de (i) mas até ao décimo ano se verifique o pressuposto referido em (ii), cessará essa redução a partir dessa data; (2) caso não tenha ocorrido uma redução de comissão nos termos de (i) mas no décimo ano não se verifique o pressuposto referido em (ii), haverá lugar a redução de comissão a partir do décimo ano; (3) caso tenha ocorrido uma redução de comissão nos termos de (i) e no décimo ano não se verifique o pressuposto referido em (ii), a redução de comissão, aplicável a partir do oitavo ano (momento em que (i) se verificou), manter-se-á depois do décimo ano.

- (d) Será calculada no início de cada trimestre civil e cobrada nos primeiros cinco dias úteis do primeiro mês desse trimestre, sem prejuízo de a primeira comissão devida ser cobrada na data de constituição do Fundo, na proporção do tempo por decorrer do trimestre em curso.
- (e) Caso, no momento da cobrança da Comissão de Gestão, o Fundo não disponha de liquidez para efetuar esse pagamento e a Entidade Gestora

não tiver requerido a realização de capital subscrito aos participantes para esse efeito nos termos deste Regulamento de Gestão, a Comissão de Gestão transitará a crédito da Entidade Gestora, ocorrendo o pagamento assim que o Fundo disponha da liquidez necessária;

(f) A falta de liquidez do Fundo não afeta o direito da Entidade Gestora de receber a Comissão de Gestão, a qual se manterá plenamente válida e eficaz, devendo esse montante ser pago assim que o Fundo disponha das quantias necessárias para o efeito.

3. A Comissão de Performance:

(a) É calculada da seguinte forma:

$$CP = [T * (TIR - R)] * KR$$

Em que:

CP = Comissão de Performance

T = Taxa nominal de comissão de performance de 30% (trinta por cento), reduzida em 2% (dois por cento) ao ano a partir do oitavo ano de duração do Fundo

R=Remuneração mínima para os participantes de 6% (seis por cento) ao ano sobre KR

KR = capital realizado do Fundo

TIR = Taxa Interna de Rendibilidade anual do Fundo, calculando o valor líquido dos rendimentos na seguinte base, sempre com referência aos ativos e passivos do Fundo:

\(\sum_{\text{(valor líquido das participações alienadas)}}\)

- + rendimento de aplicações e participações financeiras
- + valorização das participações financeiras em fim de período)
- $-\sum$ (investimentos realizados + despesas de gestão do Fundo, incluindo comissões + custos financeiros e equivalentes + impostos)
- (b) Será calculada durante o mês de janeiro de cada ano civil, reportada a 31 de dezembro do ano anterior, e os montantes apurados serão pagos nos primeiros 5 dias úteis do mês de fevereiro, com subsequente validação pelo Auditor.
- (c) Será efetivamente paga apenas na medida em que o Fundo disponha de disponibilidades de tesouraria para o efeito, resultantes de alienações de participações e de rendimentos de participações e aplicações financeiras, depois de pagar a remuneração mínima dos participantes sobre o capital realizado (R, como definida acima), se a esta houver lugar.
- (d) A Entidade Gestora deverá depositar anualmente, numa conta escrow aberta junto do Depositário, metade do valor da Comissão de

Performance anual relativa ao ano civil anterior. Os valores assim depositados apenas serão libertados pelo Depositário quando os participantes tiverem recebido a totalidade do capital investido acrescido da remuneração mínima referida (R, como definida acima).

- (e) Caso, até à liquidação do Fundo, os participantes não recebam a totalidade do capital investido acrescido da mencionada remuneração mínima (R, como definida acima), o Depositário entregar-lhes-á, na sua proporção, o montante depositado necessário para perfazer (na medida do possível) aquele valor, sendo depois o excesso, se o houver, pago à Entidade Gestora.
- 4. Pela prestação do serviço de depósito, o Depositário cobrará uma Comissão de Depósito à taxa nominal de 0,01% (zero vírgula zero um por cento) ao ano, calculada sobre o capital realizado do Fundo, no final de cada trimestre civil e cobrada nos primeiros cinco dias úteis do mês imediatamente seguinte.

Artigo 14.º

(Política de Distribuição de Rendimentos)

- 1. Até 2 de dezembro de 2015, a liquidez resultante de desinvestimentos que realize em sociedades participadas deverá primordialmente ser afeta pela Entidade Gestora ao investimento em sociedades.
- 2. Previamente àquela data poderão ser efetuadas distribuições de rendimentos com liquidez resultante de rendimentos financeiros (i) de investimentos em sociedades ou (ii) de aplicações financeiras de excedentes de liquidez do Fundo.
- 3. Qualquer distribuição de rendimentos aos participantes deverá ser realizada com respeito pelo disposto no artigo 21.º, em função da proporção de capital detida por cada participante na data da distribuição. As distribuições de rendimentos dependerão sempre de deliberação da Assembleia de Participantes, aprovada por maioria de três quartos dos votos emitidos, sob proposta da Entidade Gestora, podendo a Assembleia de Participantes deliberar em qualquer caso a não distribuição de rendimentos.

CAPÍTULO III

Capital do Fundo e Unidades de Participação

Artigo 15.º

(Capital do Fundo)

- O capital do Fundo objeto de colocação em subscrição será de €80.000.000,00 (oitenta milhões de Euros).
- 2. O Fundo será representado por um total de 80.000.000 (oitenta milhões) de unidades de participação que, sem prejuízo da categoria a que pertençam, têm o valor unitário de subscrição de €1,00 (um Euro).
- 3. As unidades de participação do Fundo dividem-se, em partes iguais, em unidades de participação de categoria 1 e unidades de participação de categoria 2.
- 4. As unidades de participação de categoria 1 serão subscritas inicialmente pelo FINOVA e as de categoria 2 serão subscritas inicialmente pelos restantes participantes.

Artigo 16.º

(Subscrição e Realização Inicial das Unidades de Participação)

1. As unidades de participação deverão ser subscritas até 90 dias após a data de notificação pela CMVM à Entidade Gestora do número do Fundo, ficando o Fundo sem efeito se até essa data não se encontrar subscrito a totalidade do capital do Fundo nos termos previstos no artigo anterior, caso em que a Entidade Gestora procederá à devolução dos montantes realizados aos participantes que o tenham realizado.

A distribuição inicial de unidades de participação entre os participantes será a seguinte, em todo o caso correspondendo a um valor mínimo de subscrição por participante superior a €500.000 (quinhentos mil euros):

Participantes	Número de unidades de participação detidas em cada categoria	
	1	2
FINOVA	40.000.000	N/A
Banco BPI, S.A.	N/A	7.272.728
Banco Comercial Português, S.A.	N/A	8.000.000
Banco Espírito Santo, S.A.	N/A	8.000.000
Banif – Banco Internacional do Funchal, S.A.	N/A	1.818.182
Caixa Económica Montepio Geral	N/A	3.636.363
Caixa Geral de Depósitos, S.A.	N/A	10.181.818
Caixa Central - Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, CRL	N/A	1.090.909

- A Entidade Gestora encarregar-se-á de promover a subscrição das unidades de participação.
- 3. A realização das entradas será requerida pela Entidade Gestora, nos termos da lei e do disposto no artigo seguinte, devendo a Entidade Gestora diferir, nos mesmos termos, a exigência do pagamento de montantes de capital subscrito em pelo menos quatro tranches de igual valor (que acrescerão à tranche inicial, de seguida referida).

Em todo o caso, deve ser realizado por cada subscritor, na proporção das unidades por si subscritas, 20% (vinte por cento) do valor subscrito após a receção pelo subscritor da notificação *infra* indicada no número 1 do artigo 17.°. Os titulares das unidades de participação de categoria 1 apenas subscreverão o capital do Fundo e realizarão a tranche inicial após a Entidade Gestora comprovar à entidade gestora do FINOVA e às Autoridades de Gestão do PO envolvido (e estas tenham aceite essa comprovação) que os titulares das unidades de participação de categoria 2 subscreveram o capital e realizaram as respetivas tranches iniciais.

Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a Entidade Gestora deverá solicitar a primeira realização de capital aos participantes até 30 de setembro de 2013.

Artigo 17.º

(Realização de Subscrições e Mora)

1. O pagamento de qualquer quantia devida, como entradas diferidas nos termos do n.º 3 do artigo anterior, deverá ser efetuado pelos subscritores no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis contados da notificação para o efeito que lhes seja dirigida pela Entidade Gestora por carta registada com aviso de receção ou carta entregue por protocolo ("Notificação"), e desde que previamente ao envio dessa Notificação tenha sido cumprido o procedimento previsto nos dois parágrafos seguintes.

Uma Notificação apenas poderá ser realizada pela Entidade Gestora após esta ter comprovado à entidade gestora do FINOVA e às Autoridades de Gestão do PO envolvido os pressupostos referidos nos dois números seguintes (ou, no caso da primeira tranche, e apenas relativamente à notificação aos titulares das unidades de participação de categoria 1, o pressuposto de subscrição e realização da

primeira tranche pelos restantes participantes) e essas entidades terem aceite como válida essa comprovação ou decorridos 30 (trinta) dias da referida data sem que o FINOVA se tenha pronunciado.

A entidade gestora do FINOVA ou as Autoridades de Gestão do PO deverão confirmar por escrito a sua aceitação ou não aceitação da comprovação pela Entidade Gestora mencionada no parágrafo anterior no prazo de 30 (trinta) dias, contados da comunicação de comprovação da Entidade Gestora.

Na referida confirmação a entidade gestora do FINOVA ou as Autoridades de Gestão do PO poderão autorizar a mobilização de duas tranches diferidas em simultâneo, caso a Entidade Gestora demonstre (de forma aceitável para a entidade gestora do FINOVA e para as Autoridades de Gestão do PO) a iminência da realização de operações em sociedades cujo montante justifique a mobilização imediata de mais do que uma tranche. Por via das dúvidas, esclarece-se que o disposto neste último parágrafo não é aplicável à tranche de capital inicial.

- 2. O pagamento pelos participantes de qualquer quantia diferida pode ser requerido pela Entidade Gestora para, entre outras:
 - realização de investimentos nos termos que se encontram previstos no presente Regulamento de Gestão;
 - (b) pagamento de despesas e comissões pelos quais o Fundo é responsável de acordo com o presente Regulamento de Gestão e a lei.
- 3. Para efeitos do número anterior, a Entidade Gestora somente poderá exigir aos participantes a realização de novas tranches de capital caso tenha sido utilizado pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) do montante de capital realizado anteriormente em operações de investimento e/ou no pagamento de despesas, comissões e outras responsabilidades do Fundo.
- 4. Caso um participante não realize o pagamento a que está obrigado no prazo previsto no n.º 1, a Entidade Gestora notifica o participante, por carta registada com aviso de receção, para que este, no prazo de 60 (sessenta) dias, realize as entradas. Findo este prazo, o participante entrará imediatamente em mora, ficando sujeito às consequências previstas no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 375/2007, de 8 de novembro.
- 5. A não realização de pagamentos devidos nos 90 (noventa) dias seguintes ao início da mora implica a perda a favor do Fundo das unidades de participação em

relação às quais a mora se verifique, bem como das quantias pagas por conta das mesmas.

Artigo 18.º

(Aumento do Capital do Fundo)

- O capital do Fundo poderá ser aumentado por uma ou mais vezes, por novas entradas em numerário, sob proposta da Entidade Gestora e mediante deliberação da Assembleia de Participantes tomada por maioria de dois terços dos votos emitidos.
- 2. O aumento de capital referido no número anterior será realizado nos prazos e termos definidos na proposta da Entidade Gestora se devidamente aprovados pela Assembleia de Participantes, observados os procedimentos legais, nomeadamente o montante do aumento de capital, a quantidade de unidades de participação de cada categoria que serão colocadas à subscrição e os termos em que cada categoria de unidades de participação deverá ser subscrita pelos titulares das diferentes categorias de unidades de participação.
- 3. Os titulares de uma determinada categoria de unidades de participação gozam de direito de preferência na subscrição de cada categoria de unidades de participação de forma proporcional às unidades de participação de cada categoria que detenham, nos aumentos do capital por novas entradas em numerário, sem prejuízo de o referido direito de preferência poder ser suprimido ou limitado por deliberação da Assembleia de Participantes, sob proposta da Entidade Gestora, tomada por maioria de, pelo menos, três quartos dos votos emitidos. Sem prejuízo do que antecede, não poderá ser deliberado suprimir o direito de preferência quanto à subscrição de unidades de participação de uma categoria já existente quando mais de um quarto dos votos emitidos pelos titulares das unidades de participação já existentes dessa categoria tiver votado contra essa supressão.
- 4. Para os efeitos do disposto no número anterior, encontram-se impedidos de votar sobre a supressão ou limitação dos direitos de preferência os beneficiários da referida supressão ou limitação.
- 5. Em caso de subscrição incompleta de um aumento de capital, considera-se o que mesmo ficará limitado às subscrições recolhidas.

Artigo 19.º

(Redução do Capital do Fundo)

- O capital do Fundo poderá ser reduzido, por uma ou mais vezes, para libertar excesso de capital, para cobertura de perdas, ou para anular unidades de participação nos termos previstos na lei, e desde que não seja posta em causa a viabilidade do Fundo.
- 2. A redução de capital pode processar-se por reagrupamento de unidades de participação ou com extinção, total ou parcial, de todas ou de algumas delas, exceto no último caso previsto no n.º 1, que se processa por extinção total das unidades de participação.
- 3. Para efeitos do n.º 1, considera-se, designadamente, que existe excesso de capital:
 - (a) caso a Entidade Gestora, até 15 de novembro de 2015, ainda não tenha solicitado a totalidade das entradas de capital diferidas, o capital do Fundo será automaticamente reduzido para o montante das entradas já realizadas, extinguindo-se a obrigação dos participantes de realização das entradas diferidas não exigidas até essa data pela Entidade Gestora nos termos do presente Regulamento de Gestão;
 - (b) caso o valor total do capital realizado do Fundo até 2 de dezembro de 2015 seja superior à soma (i) do capital realizado do Fundo investido até essa data e (ii) do capital realizado do Fundo utilizado no pagamento de despesas, comissões e outras responsabilidades existentes do Fundo, nos termos do artigo 12.º do presente Regulamento de Gestão, o capital do Fundo será automaticamente reduzido no valor dessa diferença, sendo essa diferença paga aos participantes.
- 4. Para efeitos do n.º 1, considera-se também, designadamente, que existe excesso de capital quando:
 - (a) caso a Entidade Gestora antecipe e declare aos participantes que não existirão novos projetos de investimento que preencham os objetivos do Fundo, o capital do Fundo deverá ser reduzido nessa medida para devolver capital já realizado e em excesso aos participantes;
 - (b) caso a Entidade Gestora tenha realizado investimentos ou realizado despesas não compreendidas pelo regime legal e da União Europeia que enquadra a participação de fundos públicos aportados ao Fundo pelos participantes ou de alguma forma tenha agido em violação de tal regime

ou do quadro contratual acordado para esse efeito, incluindo o Fundo registar uma taxa de execução do seu objetivo inferior ao convencionado com o FINOVA, o capital deverá ser reduzido na medida da aplicação indevida de fundos (correspondente ao custo de entrada do FINOVA), para devolver capital já realizado e desta forma em excesso aos participantes.

Esclarece-se, quanto ao parágrafo anterior, que, se o Fundo registar, em três semestres consecutivos, uma taxa de execução inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da taxa de execução prevista, para cada um dos três semestres, no plano de negócios anexo ao Acordo de Participação celebrado entre a Entidade Gestora, o FINOVA e os demais participantes relativamente a este Fundo, considerar-se-á que ocorreu uma taxa de execução inferior ao convencionado, salvo se o FINOVA determinar o contrário; para efeitos do que antecede, a "taxa de execução" é determinada nos termos previstos no artigo 13.º, n.º 2, (a), (iii).

Em alternativa, a redução de capital prevista nesta alínea (b) poderá ser total ou parcialmente substituída pela aquisição por outros participantes ou terceiros das unidades de participação relevantes de categoria 1 que permita aos respetivos titulares obter o mesmo resultado financeiro; assim que adquiridas por outros participantes ou terceiros, essas unidades de participação converter-se-ão automaticamente em unidades de participação de categoria 2.

- 5. A redução de capital do Fundo nos casos previstos nos números 3 e 4 acima, é automática (n.º 3) ou depende de deliberação da Entidade Gestora (n.º 4), que está obrigada a tomá-la assim que verificados os pressupostos da redução de capital em causa, salvo se a Assembleia de Participantes, mediante proposta da Entidade Gestora, deliberar, por maioria simples dos votos emitidos, a não redução do capital no caso concreto. A redução de capital do Fundo nos restantes casos, quando não decorra automaticamente da lei ou do presente Regulamento de Gestão, depende de deliberação da Assembleia de Participantes, por maioria de dois terços dos votos emitidos, mediante proposta da Entidade Gestora.
- 6. A Entidade Gestora deverá desenvolver os melhores esforços no sentido de implementar qualquer redução de capital nos termos do números anteriores no

- prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da sua verificação automática ou da deliberação de redução de capital relevante.
- 7. Cada titular de unidades de participação de categoria 2 poderá optar por o Fundo não reduzir o capital na parte que lhe diga respeito, o que não afetará o direito dos restantes titulares de unidades de participação de exigir a realização, *pro rata*, da redução de capital relevante nos termos que antecedem.
- 8. O disposto no número anterior não poderá prejudicar a paridade entre a participação do FINOVA no Fundo e as participações dos restantes participantes no Fundo, devendo existir uma relação de paridade entre o capital do Fundo detido pelo FINOVA e o capital do Fundo detido pelos demais participantes. Em conformidade, caso seja exercido, por um ou mais participantes, o direito individual previsto no número anterior, o FINOVA terá direito a reduzir a sua participação no Fundo em montante inferior ao que lhe seria aplicável nos termos do n.º 3 e do n.º 4 deste artigo.

Artigo 20.º

(Unidades de Participação e Forma de Representação)

- O capital do Fundo encontra-se dividido em partes denominadas unidades de participação.
- As unidades de participação assumem a forma escritural, encontrando-se por isso sujeitas ao regime previsto no Capítulo II, do Título II, do Código dos Valores Mobiliários.

Artigo 21.º

(Categorias de Unidades de Participação)

- O capital do Fundo é representado por unidades de participação de categoria 1, detidas pelo FINOVA, e de categoria 2, detidas por outros participantes.
- 2. As diferentes categorias de unidades de participação conferem aos seus titulares direitos e deveres idênticos, salvo disposição em contrário no presente Regulamento de Gestão, especialmente o disposto nos artigos 3.º, n.º 3, o), e s) (arquivo de documentos, bem como divulgação e publicitação), 6.º, n.º 3 (encaminhamento de propostas de investimento), 9.º (direitos de voto no Comité Consultivo), 16.º e 17.º (subscrição e realização de unidades de participação), 19.º (redução do capital do Fundo), 22.º (direitos especiais decorrentes da legislação e

regulamentação nacional e da União Europeia), 24.º (transmissão de unidades de participação) ou 29.º (obrigações de informação do Acordo de Participação). Por via das dúvidas, esclarece-se que o FINOVA apenas é titular de direitos especiais ao abrigo do presente Regulamento de Gestão enquanto detentor de unidades de participação de categoria 1.

 Sem prejuízo do acima disposto, o património do Fundo responde na totalidade por quaisquer obrigações do Fundo, independentemente da categoria das unidades de participação.

Artigo 22.º

(Direitos e Deveres Especiais dos Participantes)

- 1. Pelo ato de subscrição das unidades de participação, os seus titulares reconhecem, com ressalva pelo disposto no número seguinte, que não poderão deixar de realizar subscrições de capital e que apenas terão direito a receber distribuições de rendimentos e/ou devoluções de capital nas condições previstas na lei ou no presente Regulamento de Gestão.
- 2. O disposto no número anterior não prejudica os direitos que a legislação e regulamentação nacional e da União Europeia em matéria de engenharia financeira e/ou auxílios de Estado confere aos titulares das unidades de participação de categoria 1, caso os investimentos do Fundo não cumpram os critérios legais e regulamentares a que a aportação dos fundos públicos a este Fundo e às sociedades beneficiárias se encontra sujeita.

Artigo 23.º

(Registo das Unidades de Participação)

- A transmissão das unidades de participação efetua-se mediante registo na conta do transmissário aberta junto do Depositário.
- Apenas o titular da conta onde se deva proceder ao registo a débito das unidades de participação tem legitimidade para requerer o registo da transmissão a que se refere o número anterior.

Artigo 24.º

(Transmissão de Unidades de Participação)

- 1. A transmissão das unidades de participação de categoria 2 é livre (a) quando a transmissão em causa seja imposta por lei ou decorra por mero efeito desta ou (b) desde que o transmissário seja outro participante.
- 2. Nos casos em que o transmissário seja sociedade que se encontre direta ou indiretamente em relação de domínio ou de grupo com o participante transmitente (entendendo o conceito de domínio ou de grupo nos termos previstos no Código dos Valores Mobiliários), a transmissão das unidades de participação de categoria 2 (a) deve ser objeto de prévia confirmação por escrito da entidade gestora do FINOVA de que, no entender da Autoridade de Gestão do PO, a transmissão em causa não afeta as condições de admissibilidade e de seleção constantes ou pressupostas no aviso de abertura do concurso referido no n.º 4 do artigo 1.º do presente Regulamento de Gestão e (b) depende de o transmissário não se encontrar sedeado em país, território ou região com regimes de tributação privilegiada, conforme o disposto na Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, tal como alterada à data da transmissão (em conjunto, (a) e (b), os "Requisitos").

Para efeitos do parágrafo anterior, o participante transmitente deverá prestar previamente à entidade gestora do FINOVA a informação que seja necessária para a Autoridade de Gestão do PO poder decidir e comprovar os Requisitos em conformidade, enviando, por carta registada com aviso de receção, a documentação necessária para o efeito, incluindo sobre a existência da referida relação de domínio ou de grupo e a localização da sede da sociedade transmissária.

A entidade gestora do FINOVA deverá prestar a referida confirmação no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados da receção da referida informação (e estará obrigada a emitir essa confirmação nesse prazo, desde que sejam verificados os Requisitos), considerando-se que essa confirmação foi obtida se até ao final do prazo a entidade gestora do FINOVA não se pronunciar. Se a referida confirmação prévia for obtida, expressa ou (em caso de omissão de pronúncia) tacitamente, nesse prazo, a transmissão, desde que feita nos termos comunicados à Entidade Gestora do FINOVA, com cópia da Entidade Gestora, é livre.

3. Fora das situações previstas nos dois números anteriores (incluindo caso devesse ter sido obtida a confirmação prévia da verificação dos Requisitos, nos termos que antecedem, e essa confirmação não tenha sido obtida, expressa ou tacitamente), o

titular que pretenda transmitir unidades de participação de categoria 2, notificará a Entidade Gestora da projetada transmissão, identificando o transmissário e detalhando os termos e condições da mesma, devendo a Entidade Gestora, por sua vez, notificar os restantes participantes da intenção de transmissão, o que, relativamente aos detentores de unidades de participação da(s) mesma(s) subcategoria(s), corresponderá a notificar os mesmos para o exercício do direito de preferência que lhes é atribuído. As referidas notificações deverão ser realizadas por via de carta registada com aviso de receção.

- 4. Os participantes de categoria 2 dispõem de um prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da assinatura do aviso de receção da notificação enviada pela Entidade Gestora, para o exercício do respetivo direito de preferência, a exercer mediante notificação ao titular, com cópia para a Entidade Gestora, a qual notificará os demais participantes. O não levantamento da carta registada com aviso de receção referida no n.º 3 antecedente ou o não exercício do direito de preferência no prazo referido implica que o mesmo se considere não exercido.
- 5. Na eventualidade de existir mais do que um participante de categoria 2 interessado na aquisição, as unidades de participação serão adquiridas na proporção das unidades de participação de que cada um desses participantes seja titular.
- 6. O direito de preferência pelos demais participantes apenas poderá ser validamente exercido desde que, em resultado do exercício da preferência, juntamente com a eventual aquisição por terceiro(s) nos termos do n.º 8, seja alienada a totalidade das unidades de participação sujeitas ao direito de preferência.
- 7. Caso os participantes detentores de unidades de participação de subcategoria 2 não exerçam o direito de preferência ou o mesmo não seja exercido quanto à totalidade das unidades de participação relevantes, a transmissão dependerá, na componente que considere um transmissário não previsto no n.º 1, da verificação dos Requisitos, por prévia confirmação escrita da entidade gestora do FINOVA, a qual deverá ser emitida no prazo de 20 (vinte) dias úteis após a ocorrência cumulativa dos seguintes factos: (a) a verificação do não exercício integral do direito de preferência e (b) a disponibilização pelo participante transmissário (por carta registada com aviso de receção) à entidade gestora do FINOVA da documentação necessária para a confirmação dos Requisitos; considera-se que essa confirmação foi obtida se até ao final do prazo a entidade gestora do FINOVA não se pronunciar (ou se se pronunciar favoravelmente dentro desse prazo).

- 8. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, caso os participantes não exerçam o respetivo direito de preferência ou, no exercício desse direito, não pretendam adquirir a totalidade das unidades de participação, ou não seja obtida a prévia confirmação, expressa ou (em caso de omissão de pronúncia) tacitamente, da entidade gestora do FINOVA referida no número anterior, a Entidade Gestora deverá desenvolver os melhores esforços no sentido de encontrar uma ou mais entidades com capacidade financeira que se disponibilizem a adquirir as unidades de participação em questão e que cumpram os Requisitos, devendo a prévia confirmação escrita da entidade gestora do FINOVA ser emitida no prazo de 20 (vinte) dias úteis após a receção pelo FINOVA das informações necessárias para o efeito, considerando-se que essa confirmação foi obtida se até ao final do prazo a entidade gestora do FINOVA não se pronunciar (ou se dentro desse prazo o FINOVA se pronunciar positivamente).
- 9. Caso no prazo de 90 (noventa) dias contados do envio das cartas para exercício da preferência enviadas pela Entidade Gestora nos termos do n.º 3 não tiver(em) sido indicada(s) entidade(s) terceira(s), incluindo participantes, selecionadas nos termos do número anterior, para adquirir a totalidade das unidades de participação objeto do direito de preferência, a transmissão da totalidade dessas unidades de participação é livre, desde que respeite os termos da informação prestada à Entidade Gestora.

CAPÍTULO IV

Direitos e Obrigações dos Participantes e Assembleias de Participantes

Artigo 25.º

(Dos Participantes, respetivos Direitos e Obrigações)

1. A subscrição de unidades de participação do Fundo realiza-se mediante a entrega de um boletim de subscrição requerendo a subscrição do número de unidades de participação pretendido, boletim que deverá ser entregue à Entidade Gestora e assinado pelo interessado ou seu representante, do qual constará a identificação completa do proponente, a indicação do número de unidades de participação da categoria a adquirir e a declaração de aceitação do Regulamento de Gestão do Fundo e das consequências resultantes da repartição das unidades de participação em categorias distintas.

A minuta de boletim de subscrição será disponibilizada pela Entidade Gestora, juntamente com uma lista dos diferentes direitos e obrigações especiais associados à categoria de unidades de participação 1, por um lado, e à categoria de unidades de participação 2, por outro.

A qualidade de participante do Fundo adquire-se com a primeira contribuição para a realização da subscrição de unidades de participação.

- Sem prejuízo do disposto na lei e noutras disposições do presente Regulamento de Gestão, são conferidos aos participantes os seguintes direitos:
 - (a) obter o Regulamento de Gestão junto da Entidade Gestora e do Depositário;
 - (b) obter, com antecedência de 15 (quinze) dias relativamente à data da reunião da Assembleia de Participantes, toda a documentação de suporte, incluindo (no caso da reunião anual) o relatório de gestão, o balanço e a demonstração de resultados do Fundo, bem como o relatório do auditor;
 - (c) obter informação relativa aos valores unitários das unidades de participação e à composição da carteira do Fundo, nos termos do disposto no artigo 28.°;
 - (d) à titularidade da respetiva quota-parte dos valores que integram o Fundo, sem prejuízo do disposto no artigo 21.°;
 - a subscrever as unidades de participação nos termos do estabelecido no presente Regulamento de Gestão;
 - (f) a receber a sua quota-parte nos rendimentos do Fundo nos termos do artigo 14.º e em caso de liquidação do Fundo, sem prejuízo do disposto no artigo 21.º;
 - (g) a participar na Assembleia de Participantes e a exercer os direitos inerentes às unidades de participação detidas, sem prejuízo do disposto no artigo 26.°;
 - (h) sem prejuízo da possível supressão ou limitação, por decisão dos participantes, à preferência nos aumentos do capital do Fundo por novas entradas em numerário na proporção da respetiva participação, a ser exercida nos termos do artigo 31.º do Decreto-Lei nº 375/2007, de 8 de novembro, e do presente Regulamento de Gestão.
- 3. Sem prejuízo de outras obrigações que lhe sejam cometidas pela lei, os participantes, com o ato de subscrição de unidades de participação, conferem

mandato à Entidade Gestora para realizar os atos de administração do Fundo, aceitando todas as condições expressas no presente Regulamento de Gestão, bem como reconhecem conhecer e concordar com o teor do Acordo de Participação celebrado entre a Entidade Gestora, o FINOVA e os demais participantes relativo a este Fundo.

Artigo 26.º

(Assembleia de Participantes)

- 1. A Assembleia de Participantes reunirá:
 - (a) pelo menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao termo de cada exercício, por forma a (i) decidir sobre o relatório de gestão e contas do Fundo e (ii) para que a Entidade Gestora preste esclarecimentos aos participantes e faça uma exposição sobre a situação e implementação da política de investimento do Fundo.
 - (b) sempre que para tal seja convocada pelo presidente da respetiva mesa da Assembleia de Participantes mediante solicitação da Entidade Gestora, mediante o envio de carta registada com aviso de receção com a antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Cada unidade de participação, e sem prejuízo dos direitos especiais inerentes a alguma categoria, dá em geral direito a um voto.
- 2. A mesa da Assembleia de Participantes é composta por um presidente e um secretário designados pela Entidade Gestora do Fundo, os quais não podem ser membros do órgão de administração ou quadros da Entidade Gestora ou de sociedades que sejam, direta ou indiretamente, dominadas por estas últimas.
- 3. A Assembleia de Participantes delibera, qualquer que seja o número de participantes presentes ou representados e o capital que representem, por maioria dos votos emitidos, exceto no que a lei ou o presente Regulamento de Gestão determine em contrário, e as suas deliberações vinculam os participantes que não estiverem presentes, bem como os que se abstiverem ou votarem vencidos.
- 4. A Assembleia de Participantes deliberará, nomeadamente, sobre:
 - (a) as contas anuais do Fundo, incluindo o plano e orçamento anuais, sob proposta da Entidade Gestora, as quais deverão ser disponibilizadas aos participantes do Fundo com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência em relação à data da Assembleia de Participantes;

- (b) quaisquer eventuais aumentos do capital do Fundo propostos pela Entidade Gestora;
- (c) qualquer proposta submetida pela Entidade Gestora a respeito da aplicação dos lucros líquidos do Fundo, incluindo distribuição de rendimentos, respeitando o disposto no presente Regulamento de Gestão;
- (d) a determinação, sob proposta da Entidade Gestora, da data e das condições em que se poderá efetuar o reembolso aquando da liquidação das unidades de participação, com respeito pelo disposto no artigo 21.°;
- (e) a duração, dissolução, liquidação e partilha do Fundo, mediante proposta da Entidade Gestora;
- (f) o pagamento, pelo Fundo, de despesas extraordinárias relacionadas com a sua gestão;
- (g) quaisquer alterações ao presente Regulamento de Gestão propostas pela Entidade Gestora, cuja aprovação seja da competência da Assembleia de Participantes;
- (h) qualquer assunto relativo ao qual o presente Regulamento de Gestão disponha que carece de deliberação da Assembleia de Participantes, incluindo para efeitos do disposto no respetivo artigo 7.º, alínea d);
- (i) quaisquer matérias que a Entidade Gestora entenda submeter-lhe, nos termos do presente Regulamento de Gestão.
- 5. Exceto no que a lei ou o presente Regulamento de Gestão regularem de forma diversa, são aplicáveis à Assembleia de Participantes e às deliberações dos participantes as disposições aplicáveis à Assembleia Geral e às deliberações dos acionistas.

CAPÍTULO V

Contas do Fundo e divulgação da informação

Artigo 27.º

(Contas do Fundo)

 As contas do Fundo são encerradas anualmente com referência a 31 de dezembro, devendo ser submetidas à apreciação dos participantes em Assembleia de Participantes convocada pelo presidente da respetiva mesa da assembleia, mediante solicitação da Entidade Gestora, para reunir nos primeiros quatro meses de cada ano.

2. Os documentos de prestação de contas do Fundo, bem como o relatório do auditor, o plano e o orçamento anuais do Fundo, deverão ser disponibilizados aos participantes com 15 (quinze) dias de antecedência em relação à data da reunião anual da Assembleia de Participantes.

Artigo 28.º

(Divulgação de Informação)

A Entidade Gestora deverá comunicar aos participantes os valores unitários das unidades de participação e a composição da carteira do Fundo:

- reportados ao último dia do mês de junho, através de carta registada enviada até ao dia 15 de agosto;
- (b) reportados ao último dia do mês de dezembro, em reunião anual da Assembleia de Participantes convocada para os efeitos de apresentação e apreciação das contas anuais do Fundo.

Artigo 29.º

(Acordo de Participação)

As obrigações de informação que antecedem não prejudicam as obrigações assumidas pela Entidade Gestora perante o FINOVA nos termos do Acordo de Participação.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Artigo 30.º

(Termos e Condições da Liquidação e Partilha do Fundo)

 A liquidação do Fundo será efetuada por deliberação da Assembleia de Participantes, tomada por maioria de dois terços dos votos emitidos, nos termos do disposto na alínea e) do n.º 4 do artigo 26.º.

- 2. Na deliberação prevista no n.º 1 serão estabelecidos os termos e as condições em que se processarão a liquidação e a partilha dos bens do Fundo, devendo a decisão de liquidação ser comunicada imediatamente, pela Entidade Gestora, à CMVM.
- 3. A Assembleia de Participantes deverá ser convocada pela Entidade Gestora para se pronunciar sobre a liquidação do Fundo em caso de ocorrência de uma situação de incumprimento, em particular:
 - (a) o incumprimento grave do presente Regulamento de Gestão, que não seja sanável através de redução de capital do Fundo concretizada nos termos deste Regulamento de Gestão;
 - (b) o não cumprimento atempado pelo Fundo das obrigações perante a Administração Fiscal e outras entidades públicas;
 - (c) o não cumprimento pelo Fundo das suas obrigações perante particulares, que possa colocar em causa a idoneidade do Fundo enquanto veículo de investimento;
 - (d) a prestação de declarações falsas, nomeadamente, através da viciação de dados e/ou dos documentos fornecidos aos participantes, relativamente ao Fundo e às suas participadas;
 - (e) tiver sido pedida a abertura de processo extrajudicial de acordo ou conciliação de credores ou se se encontrar pendente, relativamente ao Fundo, algum processo, ainda que extrajudicial, de acordo ou conciliação de credores, para regularização de dívidas existentes,

em qualquer dos casos (a) a (e) acima, desde que a situação não seja sanada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a Entidade Gestora ter sido notificada por escrito para o efeito por qualquer participante;

- (f) o incumprimento reiterado do presente Regulamento de Gestão;
- (g) o Fundo tiver sido declarado em estado de insolvência ou se a Entidade
 Gestora apresentar o Fundo à insolvência.

Sem prejuízo do que antecede, assim que tome conhecimento de alguma situação suscetível de integrar o disposto em alguma das alíneas (a) a (g) acima, a Entidade Gestora deverá notificar imediatamente os participantes dessa situação.

4. Aprovada a liquidação do Fundo nos termos dos números anteriores, a Entidade Gestora assumirá as funções de liquidatária do Fundo e, em colaboração com o Depositário, iniciará o respetivo procedimento de liquidação, apurando as mais ou menos valias, que serão distribuídas aos participantes, após o pagamento à Entidade Gestora das remunerações que lhe sejam devidas.

- 5. A partilha dos bens do Fundo será distribuída pelos participantes com base no valor unitário das unidades de participação por si detidas, em conformidade com o disposto nos artigos 10.º e 11.º do presente Regulamento de Gestão, mas sem prejuízo de (se aplicável) qualquer processo prévio de redução de capital nos termos do artigo 19.º do Regulamento de Gestão.
- 6. O produto da liquidação será pago no prazo de 30 (trinta) dias após o termo da duração do Fundo.

Artigo 31.º

(Foro)

Para as questões emergentes da aplicação do presente Regulamento de Gestão, sempre que não seja possível o recurso à arbitragem, é competente, quando da lei não resulte a competência imperativa de outro tribunal, o foro da Comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

ANEXO

Entidades beneficiárias

- São entidades beneficiárias (empresas destinatárias), as sociedades comercias, de qualquer tipo (sem prejuízo de o Fundo não poder assumir a qualidade de sócio com responsabilidade ilimitada), que possam usufruir do investimento por parte do Fundo no quadro do presente Regulamento de Gestão e demais legislação e regulamentação aplicável.
- 2. As empresas destinatárias devem observar, cumulativamente, as seguintes condições:
 - (a) Localizarem-se e desenvolverem a atividade em território nacional do Continente de acordo com as regras de elegibilidade territorial dos PO financiadores do QREN;
 - (b) Serem PME, condição a confirmar pela Certificação Eletrónica, emitida de acordo com o determinado pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/2009, de 16 de junho;
 - (c) Desenvolverem a sua atividade num dos seguintes setores de acordo com a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (CAE), revista pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro:
 - (i) Indústria atividades incluídas nas divisões 05 a 33 da CAE;
 - (ii) Energia atividades incluídas na divisão 35 da CAE;
 - (iii) Construção atividades incluídas nas divisões 41 a 43 da CAE;
 - (iv) Comércio atividades incluídas nas divisões 45 a 47 da CAE;
 - (v) Turismo atividades incluídas na divisão 55, nos grupos 561, 563, 771 e 791 e nas subclasses 77210, 90040, 91041, 91042, 93110, 93192, 93210, 93292, 93293, 93294 e 96040 da CAE, estas últimas desde que declaradas de interesse para o turismo nos termos da legislação aplicável;
 - (vi) Transportes e Logística atividades incluídas nos grupos 493,494 e divisão 52 da CAE;
 - (vii) Serviços atividades incluídas nas divisões 37 a 39, 58, 59, 62,63, 69, 70 a 74, 77, com exclusão do grupo 771 e da subclasse

77210 quando declarada de interesse para o turismo nos termos da legislação aplicável, 78, 80 a 82, 90, com exclusão da subclasse 90040, 91, com exclusão das subclasses 91041 e 91042, 95, nos grupos 016, 022, 024 e 799 e na subclasse 64202.

- 3. Em casos fundamentados e em função do interesse especial para as políticas públicas, as Autoridades de Gestão do PO financiador do QREN poderão autorizar exceções ao disposto no número anterior, desde que conformes à legislação comunitária e nacional e compatível com as regras do FEDER, do SAFPRI e do PO financiador do QREN.
- 4. Excluem-se do âmbito de aplicação do Fundo as sociedades e os investimentos excluídos pelo RGIC, nomeadamente:
 - (a) As sociedades sujeitas a uma injunção de recuperação, ainda pendente, na sequência de uma decisão anterior da Comissão Europeia que declare o auxílio ilegal e incompatível com o mercado comum;
 - (b) As sociedades em dificuldade, na aceção das orientações da União Europeia relativas a auxílios de Estado de emergência e à reestruturação de sociedades em dificuldade, designadamente:
 - (i) tratando-se de uma sociedade de responsabilidade limitada, quando se encontrar perdida mais de metade do seu capital social e mais de um quarto desse capital tenha sido perdido nos doze meses anteriores; ou
 - (ii) tratando-se de uma sociedade em que pelo menos alguns sócios têm responsabilidade ilimitada relativamente às dívidas da sociedade, quando mais de 50% (cinquenta por cento) dos seus fundos próprios, tal como indicados na contabilidade da sociedade, tiver desaparecido e mais de 25% (vinte e cinco por cento) desses fundos tiver sido perdido nos últimos doze meses; ou
 - (iii) relativamente a todas as formas de sociedade, a sociedade que preencha as condições para ser objeto de um processo coletivo de insolvência.

As PME criadas há menos de três anos apenas poderão ser consideradas sociedades em dificuldade durante esse período ao abrigo da alínea (iii) acima (e não das alíneas anteriores).

- (c) Sociedades dos setores do carvão, siderúrgico, da construção naval e das fibras sintéticas;
- (d) Os investimentos diretamente orientados para o financiamento de atividades relacionadas com a exportação para países terceiros ou Estados-Membros, nomeadamente os apoios associados diretamente às quantidades exportadas, de criação e funcionamento de redes de distribuição, ou de outras despesas correntes ligadas às atividades de exportação;
- (e) Os investimentos condicionados à utilização de produtos nacionais em detrimento de produtos importados.

As empresas destinatárias financiadas pelo Fundo ficarão sujeitas às condições de cumulação de auxílios consagradas no artigo 7.º do RGIC, nos termos do qual, se uma empresa destinatária receber capital através do investimento e solicitar subsequentemente, durante os primeiros três anos após o primeiro investimento de capital de risco, auxílios abrangidos pelo âmbito de aplicação do RGIC, os limites máximos de auxílio relevantes ou os montantes máximos elegíveis ao abrigo do RGIC serão reduzidos em 20% (vinte por cento). Esta redução não excederá o montante total de capital de risco recebido e não será aplicável aos auxílios estatais à investigação, desenvolvimento e inovação isentos ao abrigo do RGIC.

Anexo – Realizações de Capital

Data	Tipo	Capital subscrito	N° UP	Capital realizado
28-08-2013	Chamada	80.000.000	80.000.000	16.000.000
21-10-2014	Chamada	80.000.000	80.000.000	32.000.000
28-11-2014	Chamada	80.000.000	80.000.000	48.000.000
14-08-2015	Chamada	80.000.000	80.000.000	64.000.000
10-11-2015	Chamada	80.000.000	80.000.000	80.000.000
04-05-2016	Redução	78.725.680	78.725.680	78.725.680